



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000315630

1501054-28.2024.8.26.0537/50000

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Criminal nº 1501054-28.2024.8.26.0537/50000, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é embargante GABRIEL OLIVEIRA DE ANDRADE e Interessado ESDRAS WESLEY PEREIRA DOS SANTOS, é embargado COLENDIA 10ª CÂMARA DO 5º GRUPO DE DIREITO CRIMINAL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente) E RACHID VAZ DE ALMEIDA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

ULYSSES GONÇALVES JUNIOR

Relator

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração Criminal 1501054-28.2024.8.26.0537/50000

Juízo de origem: Foro de São Bernardo do Campo/5ª Vara Criminal

Embargante: Gabriel Oliveira de Andrade

Interessado: ESDRAS WESLEY PEREIRA DOS SANTOS

Embargado: Colenda 10ª Câmara do 5º Grupo de Direito Criminal

Juiz de 1ª Instância: Daniela de Carvalho Duarte

Voto nº 10.954

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NÃO CONFIGURADAS. EMBARGOS REJEITADOS. **I. Caso em Exame:** Embargos de declaração interpostos por Gabriel Oliveira de Andrade contra acórdão que negou provimento ao apelo defensivo, alegando contradição e omissão na fixação do regime inicial mais brando. **II. Questão em Discussão:** 2. A questão em discussão consiste em verificar a existência de contradição e omissão no acórdão embargado quanto à fixação do regime inicial de cumprimento de pena. **III. Razões de Decidir:** 3. Não foram identificados vícios de ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão no acórdão, conforme exigido pelo art. 619 do Código de Processo Penal. 4. As razões para a manutenção do regime inicial fechado foram adequadamente fundamentadas, considerando a gravidade concreta da conduta e as circunstâncias desfavoráveis. **IV. Dispositivo e Tese:** 5. Embargos de declaração rejeitados. **Tese de julgamento:** 1. Embargos de declaração não são meio adequado para rediscutir teses já apreciadas. 2. Ausência de vícios no acórdão embargado. **Legislação Citada:** Código de Processo Penal, art. 619. Código Penal, art. 33, §3º. **Jurisprudência Citada:** STJ, EDcl no AgRg nos EREsp 1.363.640/PR, 3ª Seção, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, j. em 22.08.2018.

Cuida-se de embargos de declaração interposto por **GABRIEL OLIVEIRA DE ANDRADE**, em face do v. acórdão de fls. 490/499, que negou provimento ao apelo defensivo.

Aduz o embargante, em apertada síntese, que o v. acórdão incorreu em contradição e omissão ao não fixar regime inicial mais brando ao réu

(fls. 01/03).

É O RELATÓRIO.

Os embargos, embora conhecidos, já que tempestivos, devem ser rejeitados.

Ora, segundo dispõe o art. 619 do Código de Processo Penal, cabem embargos de declaração quando se vislumbrar *ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão*.

No caso vertente, contudo, verifico que o embargante não logrou apontar qualquer vício de tal natureza, porquanto apontadas, adequadamente, as razões para a manutenção do regime inicial mais gravoso, pautando-se na gravidade concreta da conduta.

Assim constou: *“O regime prisional inicial fechado, estabelecido na origem, igualmente deve ser preservado, a despeito do quantum da pena corporal aplicada, as circunstâncias em que os delitos foram praticados são demasiadamente desfavoráveis e demonstram a insuficiência de regime menos gravoso, em consonância com o disposto no artigo 33, §3º, do Código Penal. Além do mais, como bem fundamentou o magistrado sentenciante, em consonância 'impõe-se destacar as circunstâncias subjetivas dos acusados. ESDRAS responde a processo por furto qualificado, tendo sido condenado em primeiro grau em dezembro de 2023 (...) ou seja, pouco tempo depois voltou a delinquir. O crime foi praticado, com escalada de gravidade, cinco meses depois. GABRIEL é processado por crime de porte ilegal de arma de fogo quando ocupava a mesma moto descritas nestes autos, na garupa, e trazia, em compartilhamento com o comparsa, o instrumento lesivo (...) Beneficiado com a liberdade provisória em 26/06/2023, menos de um ano depois, usando a mesma motocicleta, foi preso em flagrante pelo fato em apreço”* (cf. fls. 490/499).

O que se nota, em verdade, é a intenção de repisar as teses defensivas já apreciadas quando do julgamento do recurso de apelação, o que não se amolda às finalidades do referido meio recursal. Afinal, como já dizia a lição do saudoso mestre Pontes de Miranda, "*se permitido fosse, em embargos declaratórios, rejulgar, ferido de frente ficaria o direito processual brasileiro*" (Comentário ao Código de Processo Civil, Ed. Forense, vol. III, p. 399/400).

A jurisprudência dos Tribunais Superiores, inclusive, é pacífica nesse sentido: "*Os embargos de declaração, no processo penal, são oponíveis com fundamento na existência de ambiguidade, obscuridade, contradição e/ou omissão no decisum embargado e, por isso, não constituem instrumento adequado para demonstração de inconformismos da parte com o resultado do julgado e/ou para formulação de pretensões de modificações do entendimento aplicado, salvo quando, excepcionalmente, cabíveis os efeitos infringentes.*" (STJ, EDcl no AgRg nos EREsp 1.363.640/PR, 3ª Seção, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, j. em 22.08.2018 – grifos desta Relatoria).

Tem-se, portanto, como aplicadas todas as disposições legais cabíveis e analisadas criteriosamente as particularidades do caso concreto, não havendo de se falar na existência de quaisquer dos vícios elencados no artigo 619 do Código de Processo Penal.

Ante o exposto, **REJEITAM-SE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** opostos.

ULYSSES GONÇALVES JUNIOR
Relator